

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE GESTÃO – CENTRAL DE COMPRAS

N/P ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O ATO

Referência: Pregão Eletrônico nº 2/2018 – Menor Preço, aferido a partir do Maior Percentual de Repasse à Administração, sobre o valor de 5% obtido de Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante-Comprador.

Processo Administrativo nº 05110.001922/2018-48

Objeto: Seleção e Contratação de Leiloeiro Público Oficial para realização de leilões públicos de veículos.

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK, Leiloeira Oficial, devidamente matriculada na JCDF sob o nº. 56, portadora da Cédula de Identidade (R.G.) nº. 1.981.594 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº. 946.337.621-68, residente e domiciliada no endereço CCSW 01, Lote 4, Bloco “C”, Sala 202, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70.680-150, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, assim como o disposto no item 3 do presente Edital, tempestivamente, **APRESENTAR**:

CCSW 01, Lote 4, Bloco C, Sala 202 – Setor Sudoeste, Brasília-DF, CEP: 70.680-150
0800-707-9272 (Geral) | 0800-730-4050 (Judiciário)
www.jussiaraleiloes.com.br | contato@jussiaraleiloes.com.br | jussiarajussiaraleiloes.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2018

Ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 02/2018 – publicado por este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em 18 de maio de 2018, que tem por objeto a contratação de serviços de Leiloeiro Oficial para realização, preparação, organização e condução de Leilões Públicos de Veículos, conforme razões a seguir:

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

O cabimento da presente impugnação encontra-se garantido pelo próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018, vez que o mesmo dispõe em seu *item 3.1*, o seguinte texto:

*3.1. Qualquer pessoa poderá **IMPUGNAR** o ato convocatório do Pregão, desde que o faça na forma eletrônica, até às **18:00 horas** do dia 28/05/2018 (2 dias úteis da abertura da sessão do Pregão) exclusivamente para e-mail: central.licitacao@planejamento.gov.br, cuja confirmação de recebimento pelo Pregoeiro deverá ser aferida pelo interessado.*

(Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que a presente impugnação é cabível e tempestiva para impugnar os termos do Edital de Licitação, *posto que a Sessão do Pregão respectivo*

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

ocorrerá somente em 30 de maio de 2018, às 9:00hs.

Ademais, é assegurado a qualquer cidadão, em especial interessados em participar do certame, impugnar questões que afrontam a legalidade do ato e ferem direitos assegurados a pretensos licitantes.

BREVE RELATO DOS FATOS:

Em data de 18 de maio de 2018, este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018, que tem por objeto a contratação de Leiloeiro Oficial para a realização, incluindo preparação, organização e condução de Leilões Públicos de Veículos, pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF.

Após tomar conhecimento da referida publicação, esta Leiloeira demonstrou grande interesse em participar do Certame, tendo em vista que se encontra devidamente regular perante a Junta Comercial do Distrito Federal, bem como perante o SICAF, cumprindo assim os requisitos mais importantes mencionados no edital.

Acontece que, ao analisar o documento editalício, verificou-se que as condições prévias estabelecidas na Modalidade estabelecida como tipo de licitação – ***MENOR PREÇO, aferido a partir do MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO, sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido e Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante-Comprador,*** encontra-se IRREGULAR, tornando-se também ILEGAL, pois a forma de remuneração do profissional que foi apresentada está em desacordo com a legislação vigente.

Segundo os subitens 6.9, 6.9.3, 6.9.3.1, 11.1 do mencionado Edital, assim

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

como item 6.1 do Termo de Referência (Anexo I), será vencedor o Licitante que apresentar a proposta com o **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO** sobre o valor correspondente a 5% (cinco por cento) paga pelo arrematante-comprador, ofendendo diretamente o que dispõe a legislação vigente acerca dos termos remuneratórios dos profissionais da leiloaria.

Seguem os itens referenciados constante no Edital:

6.9. A proposta deverá conter:

(...)

6.9.3. O percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido de Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante-Comprador, em algarismo e por extenso;

6.9.3.1. Como a Comissão do Leiloeiro Público Oficial a ser paga pelo Arrematante-Comprador é de 5% (cinco por cento), conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, o percentual de repasse a que se refere o subitem anterior deverá respeitar este limite.

*11.1. O Licitante que tenha ofertado o **MENOR PREÇO**, aferido a partir do **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO** sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido de comissão a ser paga ao Leiloeiro Oficial pelo Arrematante-Comprador, deverá enviar, no sistema eletrônico, como anexo, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, a proposta nos termos do lance vencedor e conforme condições e*

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

exigências estabelecidas no Item 6 deste Edital.

Item 6.1 do Termo de Referência:

6.1. O critério de julgamento será do tipo MENOR PREÇO, aferido a partir do MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO sobre o valor correspondente a 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante-Comprador.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o **REPASSE**, embora solicitado por alguns entes públicos em procedimentos licitatórios, **É TOTALMENTE ILEGAL E ABUSIVO**, uma vez que o Leiloeiro deverá entregar ao ente licitante uma parte de sua comissão, paga pelo arrematante, diminuindo assim sua remuneração garantida na legislação pertinente, **além do fato de que a Administração Pública está cobrando valor indevido, uma vez que receberá os valores referentes aos bens leiloados e que, na posição de Comitente, este é quem deveria pagar ao prestador de serviço Contratado**, no caso o Leiloeiro, para realização da hasta pública necessária, tudo conforme lei específica que rege os atos e contratos entre Comitente e Leiloeiro Oficial.

Por tais razões, esta **Impugnante** utiliza-se da presente para, nos termos das sequenciais considerações, **IMPUGNAR O PRESENTE CERTAME**, fazendo com que assim, a licitação se amolde à mais lúdima medida de justiça, sanando a irregularidade supra indicada e propiciando a participação de maior número de interessados.

DOS FUNDAMENTOS:

O documento editalício rege todo o procedimento licitatório, sendo sua

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

função orientar sobre os procedimentos a serem realizados, bem como garantir os direitos tanto da Administração Pública, quanto do Licitante, cumprindo as normas legislativas, visando transparência e licitude, portanto tal documento não poderá ferir norma alguma, sob pena de vício insanável em razão de flagrante ilegalidade.

Todavia, *in casu*, como destacado anteriormente, os critérios editalícios que tratam da **Modalidade eleita para a presente Licitação e dos requisitos da proposta** mais especificadamente no subitem que trata “*da proposta e seu envio (item 6) e do envio da proposta (item 11)*”, destinados à escolha do profissional vencedor, afrontam em muito o que prediz as disposições normativas específicas.

De acordo com o ora questionado Edital de Licitação, em seu item 8.3 (Da Aceitabilidade das Propostas Iniciais), *in verbis*: “*O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO, aferido a partir do MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO, sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido de Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arremtante-Comprador*”.

Todavia, referido critério foi equivocadamente considerado como característica de MENOR PREÇO À ADMINISTRAÇÃO, posto que esta ***não dispendará qualquer valor que possa ser atribuído ao Leiloeiro***, sendo a comissão a que o profissional contratado fará jus originária da arrematação, somente cabível em caso de efetiva arrematação, sendo imputado ao adquirente do bem a quitação do percentual designado, cabendo à Administração receber única e exclusivamente o valor atribuído para venda do bem que lhe pertence, como paga pela compra realizada.

Neste contexto, demonstra-se o quanto a exigência de Repasse à Administração enquanto critério de Julgamento das Propostas se perfaz totalmente ***ABSURDA*** e ***INCOMPATÍVEL*** com o disposto pelas normas legais que regulam a

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

atividade e a forma de remuneração dos profissionais da leiloaria no exercício de seu labor.

A afronta legal contida no bojo do presente Edital de Licitação encontra fundamentação jurídica no parágrafo único do artigo 24 do Decreto lei 21.981/32, que expõe os limites básicos da percepção dos valores concernentes ao Leiloeiro Oficial em razão do trabalho desenvolvido para que o leilão se concretize, diminuindo referido percentual ao exigir como critério classificatório a entrega de parte desta remuneração lhe seja entregue pelo Leiloeiro vencedor do presente Certame.

Primeiramente frise-se, que os referidos valores serão pagos única e exclusivamente pelos eventuais arrematantes/adquirentes dos bens, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, **NÃO** sendo ressalvado na legislação vigente, em momento algum, a obrigação de o prestador dos serviços proceder com **REPASSES** de quaisquer frações desse montante recebido, em favor do Órgão contratante ou da administração pública, vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

(grifo nosso)

Sob este ângulo, se faz inevitável verificar que há flagrante **ilegalidade**

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

contida nos itens apontados do Edital, ao determinarem a necessária existência de um percentual de “*Repasse*” em favor do Órgão licitante, pois esse “Repasse”, em verdade, nada mais é do que uma forma de deduzir o valor a ser percebido pelo profissional, constituindo portanto lesão ao seu provento financeiro.

Reforça-se ainda, que caso venha a ser transferido parte do valor angariado a título de comissão pelo Leiloeiro, este então, deixará de receber a comissão integral que lhe é devida por direito, visto que tal percentual será inferior aos 5% (cinco por cento) tabelado por Lei.

Outrossim, a disputa entre os Leiloeiros oficiais somente poderia ocorrer se esta fosse realizada com base na taxa administrativa paga pela Administração Pública, a qual também é mencionada no artigo supracitado, mas especificadamente no *caput*, já que esta não é obrigatória.

Partindo-se do disposto contido no *caput* do supracitado artigo, ***ai sim se poderia falar em MENOR PREÇO, pois se trata do valor cobrado do COMITENTE para fins de prestação dos serviços do leiloeiro contratado***, valor este de livre negociação, podendo inclusive ser objeto de dispensa pelo leiloeiro, mas **JAMAIS SE EXIGIR QUE A REMUNERAÇÃO PAGA PELO ARREMATANTE SEJA OBJETO DE NEGOCIAÇÃO OU “REPASSE” DO LEILOEIRO CONTRATADO PARA O ENTE PÚBLICO PROMOTOR DO LEILÃO RESPECTIVO.**

No caso em tela, este R. órgão realizou verdadeira inversão interpretativa da legislação vigente, ***e ao invés de pagar para que o Leiloeiro Oficial trabalhe, quer que o mesmo pague para trabalhar***, já que segundo o documento editalício todas as despesas concernentes do leilão serão de responsabilidade do Profissional da Leiloaria o qual for

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

habilitado, além da necessidade de Repasse, o que pode ser entendido como verdadeira taxaço para exercício profissional do Leiloeiro junto a este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .

Demonstra-se, portanto, que o Edital publicado por esta Administração Pública, fere diretamente os ditames éticos dos profissionais da leiloaria, configurando sua existência, **FALTA GRAVE AOS PRINCÍPIOS ELEMENTARES DO DIREITO**.

Subsidiariamente para corroborar os fatos destacados, podemos utilizar como referência o que preconiza o Código de Ética dos Leiloeiros Oficiais do Estado de São Paulo, que assim demonstra:

Art. 8º. O Leiloeiro Oficial evitará o aviltamento dos serviços profissionais, **não lhes atribuindo valores irrisórios, mas fixando no mínimo o percentual estipulado no artigo 24 do Decreto nº 21981 de 19/10/32**, que deverá constar no contrato de prestação de serviços.

Art. 9º - Contrariam a ética profissional:

[...]

d) Conceder descontos de qualquer natureza, **ceder parte da sua comissão ao comitente ou outrem**, assumir encargos ou fazer concessões.

(grifo nosso)

Importante salientar também, que existe uma vedação legislativa expressa

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

direcionada aos indivíduos que exercem a profissão de Leiloeiro Oficial: aquele que ilegalmente, recebe a título de remuneração, percentual diverso do previamente estabelecido em lei, incorre em pena de suspensão de sua inscrição profissional, nos termos do delineado no artigo 35, da Instrução Normativa de nº. 17/2013, expedida pelo DREI:

Art. 35. É proibido ao leiloeiro:

[...]

II - sob pena de suspensão:

a) **cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932**

(grifo nosso)

DESTARTE, COMO PODERÁ UM PROFISSIONAL CONCORRER EM UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO promovido pela administração pública, que em regra deveria proceder de acordo com todas as disposições legais, **SE POR FIM ELE É AMEAÇADO PELO FATO DE NÃO SER DIGNIFICADO DE ACORDO COM O TABELADO POR LEI, E AINDA, ACABAR POR INCORRER EM SANÇÕES PUNITIVAS PERANTE O SEU ÓRGÃO DE CLASSE???**

Como este não se trata de critério raramente utilizado, o repasse já sofreu análise anterior pela esfera judicial, confirmando-se o caráter ilegal da medida solicitada pela Administração Pública como critério editalício:

Processo: AC 10024120204805002 MG

Orgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL

Publicação: 03/04/2014 – Julgamento: 25/03/2014

Relator: Alberto Vilas Boas

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

- *Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão"obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp).*

- *A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.*

(Grifos nossos)

Em continuidade aos aspectos avultados, também de suma relevância frisar que os trabalhos disponibilizados por este *Impugnante* e Leiloeiro Oficial são desenvolvidos através de um método único e inovador, razão pela qual os leilões sob sua responsabilidade, geralmente apresentam resultados extremamente satisfatórios, visto que devido à intensa disputa, os bens são leiloados por valores acima do mínimo, chegando algumas vezes a ultrapassar a avaliação, obtendo destaque pela sistemática e pelos fatores

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

aplicados. Ressalta-se que são pontos como estes que devem ser levados em consideração para legitimar a contratação perante este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, assegurando que as alienações dos bens a serem leiloados se darão pela melhor forma e resultado para este ente público.

Dentre os serviços que normalmente são disponibilizados, este profissional destaca os seguintes:

- INTENSA DIVULGAÇÃO LOCAL, REGIONAL E NACIONAL:

Desenvolvimento de ampla divulgação local, regional e nacional através dos seguintes meios: **1)** Jornais de ampla circulação local, regional e nacional; **2)** TV Leilões Judiciais (www.tvleiloesjudiciais.com.br); **3)** Envio de mala direta aos clientes cadastrados; **4)** Carro/moto de som; **5)** Panfletagem; **6)** Rádio; **7)** *Press release* para imprensa local; **8)** E-mails direcionados; **9)** Encarte em jornais locais; **10)** Divulgação de fotos dos bens, editais e demais informações no site deste leiloeiro www.jussiaraleiloes.com.br e também www.leiloesjudiciais.com.br com média de 5.000 acessos por dia; **11)** *Outdoor*; **12)** *Busdoor*; **13)** Serviço gratuito de alerta via SMS/mensagem de texto para celular aos interessados nos leilões; **14)** Ampla divulgação nas diversas redes sociais virtuais, Facebook, Blog e outros; **15)** Apresentação das ofertas por região; **16)** Atendimento aos interessados via *chat* (online) e 0800; **17)** *Banners* em sites locais; **18)** Divulgação para Associações Comerciais e Industriais locais.

- ACESSORIA ESPECIALIZADA: Disponibilização de equipe altamente treinada e capacitada para executar os atos preparatórios do leilão, que vão desde a confecção e publicação dos editais, planejamento e realização da divulgação da Hasta e atendimento pré leilão, e são finalizados com a efetiva ocorrência do leilão e a confecção dos Autos de Arrematação.

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

- **CENTRAL DE ATENDIMENTO:** Disponibilização de uma central de 0800, com atendimento ao público das 08:00 às 19:00 horas, prestando todas as informações necessárias para a participação do licitante no leilão, bem como orientando quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, otimizando o interesse das pessoas pelos bens e pelo leilão.

- **EXPLICAÇÃO PRÉ-LEILÃO:** Informações detalhadas em momento antecedente ao leilão, ressaltando aos interessados as regras e condições do certame.

- **LEILÃO SIMULTÂNEO PRESENCIAL E ELETRÔNICO:** No momento da realização do leilão poderão ser oferecido lances pela internet e conjuntamente na plateia do leilão, o que possibilita disputa entre pessoas que estão em lugares diferentes. Assim tanto os licitantes que residem na localidade onde são realizados os leilões como os licitantes de outras regiões podem participar das hastas ofertando seus lances.

Sublinhe-se também que o propósito desta *Impugnante* é produzir o leilão **SEM CUSTO** algum para este Ente Administrativo Licitante. Assim sendo, restando o leilão positivo ou negativo, o custo será sempre **ZERO**, **QUEM PAGARÁ OS HONORÁRIOS DO LEILOEIRO É O ARREMATANTE, NO PERCENTUAL DE 5% INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DO LEILÃO.**

Ainda, sobre o percentual de comissão alcançado pelo leiloeiro encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, e despesas decorrentes da organização e do preparo do leilão, não restando quaisquer obrigações ou premissas a serem cumpridas pelo Órgão contratante, razão pela qual não se justifica recebimento de percentual menor que aquele instituído por meio de lei federal em plena vigência.

Igualmente, não é demais sublinhar que os trabalhos desenvolvidos por este Leiloeiro Oficial, são concretizados de maneira ética e eficaz, atribuindo aos clientes,

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

inovações e comodidade, transparência, retidão, celeridade e iquidez na venda dos bens.

Sob este aspecto e ante a demonstração de todo o trabalho que é desenvolvido por este leiloeiro oficial, podemos observar o quanto a manutenção do critério de julgamento determinado em edital – **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO** - é **ILEGAL** e **IRREGULAR**, pois não há como um profissional desenvolver um serviço de qualidade que atenda a todas as premissas requeridas no instrumento convocatório, e visa de fato solucionar a demanda a qual se propôs, sem que ao menos receba pelos trabalhos o que lhe é legalmente devido.

Desta feita, não restam dúvidas quanto as ilegalidades dos itens ressaltados, restando portanto que de fato, o Edital do Pregão Eletrônico n.º. 02/2018 – Minsitério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, encontra-se em desacordo com a legislação vigente, tornando assim, condição *sine qua non* deste Pregoeiro, rever os itens do instrumento convocatório, procedendo então com as retificações necessárias no termos dos ditames insculpidos em Lei.

DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

- Princípio da Legalidade:

Notório é o conhecimento de que a Administração Pública está estritamente vinculada às premissas da efetiva aplicação do Princípio da Legalidade, especialmente no que diz respeito às licitações, onde todas suas fases procedimentais, estão inteiramente ligadas à Lei. Desta forma, o artigo 3º da Lei 8.666/93 expõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do

*princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(grifo nosso)

O princípio da legalidade também possui destaque expresso junto a Carta Magna Nacional, mais precisamente em seu artigo 37, caput, que dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

(grifo nosso)

Ainda, consoante o enunciado do artigo 5º, inciso II, de nossa Norma Ápice, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante lei. Assim, o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei, ou seja, **a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza:**

Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos

termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(grifo nosso)

O administrador ou gestor público, sempre estará submetido à letra da lei para poder atuar. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, (...) tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, temos a brilhante explicação:

(...) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe,

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da presente licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa. Desta feita, observada a **ilegalidade** do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão, é importante trazer novamente os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**:

Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

O STJ, por intermédio do voto do **Ministro Jorge Scartezini**, citando **Celso Antonio Bandeira de Mello**, entendeu no vertente caso que:

Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

restaurá-la quando violada. (...). O motivo da invalidação é a ilegitimidade do ato, ou da relação por ele gerada, que se tem que eliminar.

A legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações.

Segue o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 4º: Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.

(grifo nosso)

Como se vê, visualiza-se o direito da licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, bem como o direito de todo e qualquer cidadão de fiscalizar a juridicidade de seu desenvolvimento pela administração pública.

Como princípio de controle da constitucionalidade, encontra seus limites na própria literalidade da norma, ou seja, não é permitido ao intérprete inverter o sentido das palavras nem adulterar a clara intenção do legislador. Isso significa que não é permitido

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

fazer uma interpretação *contra legem*, ou seja, não é permitido ao órgão comitente exercer a função de legislador positivo.

Neste caso estabelece-se a máxima:

“Contra legem facit quid id facit quod lex prohibet” ,

que se traduz em:

“QUEM FAZ O QUE A LEI PROÍBE AGE CONTRA A LEI” .

- Princípio Da Moralidade:

O princípio da moralidade deve ser visto como atributo inserido e necessário à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública.

A moralidade administrativa se consubstancia no conjunto de preceitos éticos que foram positivados pelas normas constitucionais. O princípio da moralidade impõe para a Administração Pública o dever de agir com lealdade, probidade e boa-fé para com o licitante. O doutrinador Alexandre de Moraes ensina:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

Desta feita, percebe-se que o princípio da legalidade está intrinsecamente atado ao princípio da moralidade, uma vez que não basta que o agente da administração obedeça apenas o que diz a lei ou que o ato administrativo esteja de acordo com ela, é necessário que o agente, também aja observando a moralidade administrativa.

Conclui-se assim, que o princípio da moralidade trata dos padrões éticos objetivos, que são assimilados e difundidos entre todos, e não apenas uma noção puramente pessoal do agente administrativo, pois este deverá observar os critérios estipulados, sob pena do edital ser declarado **NULO**, o que se faz paulatinamente necessário no presente procedimento licitatório.

Ademais, não se faz excessivo ressaltar que se trata de ato absolutamente **IMORAL** a cobrança de vantagem indevida, que é o repasse de maior percentual de comissão como critério de escolha do profissional a ser contratado, vez que a paga da Administração ocorre sobre o valor do bem alienado, jamais sobre o valor devido ao Leiloeiro Oficial contratado, pago pelo Arrematante-Comprador.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o acima exposto, esta **Impugnante** Leiloeira Oficial **JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK**, devidamente inscrita perante a Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº. 56/2012, vem através do presente, **REQUERER:**

a) Seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, mediante a **ANULAÇÃO** do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2018 – Processo Administrativo nº 05110.001922/2018-48**), no tocante aos itens flagrantemente ilegais,

CCSW 01, Lote 4, Bloco C, Sala 202 – Setor Sudoeste, Brasília-DF, CEP: 70.680-150
0800-707-9272 (Geral) | 0800-730-4050 (Judiciário)
www.jussiaraleiloes.com.br | contato@jussiaraleiloes.com.br | jussiana@jussiaraleiloes.com.br

JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
LEILOEIRA OFICIAL | JCDF 056/2012

propiciando com isto que o mesmo seja **CORRIGIDO NOS DITAMES DA LEI**, iniciando-se um novo processo de credenciamento;

b) Após as correções necessárias, quanto aos critérios **IRREGULARES E ILEGAIS**, de acordo com todo o demonstrado, que seja reaberto o prazo inicialmente previsto para apresentação dos documentos requeridos para participação no Certame;

c) A determinação de nova data para realização da Seção designada para 30 de maio de 2018, às 9:00 horas, mediante Pregão Eletrônico, propiciando com isso um procedimento licitatório lícito, cristalino e com total vinculação à legislação pátria vigente.

Termos em que,

Respeitosamente,

Pede e espera por deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2018.



JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKKIENIK

Impugnante/Leiloeira Oficial